RTD Brasil

Abril 2000

108

Editor: Sergio Carrera

Gestão 1998/2000

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - conj. 134 - 01015.010 - São Paulo - SP
Fone (0xx11) 3115.2207 - Fax (0xx11) 3115.1143
irtdpjbrasil@3rtd.com.br

Cuidado com a fossilização

Estamos vivendo a era das maiores e mais significativas transformações na história do Homem na terra.

A aceleração da história é fato que encerra incrivel perigo para todos nós, pois que oferece apenas duas alternativas: ou acompanhamos os novos tempos, nos abrimos para a modernidade, ou ficaremos "fossilizados" e obsoletos em muito menos tempo do que supomos.

Hoje, é muito comum ouvir pessoas dizendo: *"No meu tempo o mundo era muito diferente..."*

Essa afirmativa nos leva à seguinte pergunta: *"Quando foi o seu tempo?"* Em que ano você "decidiu morrer", a ponto de agora achar que este não é mais o seu tempo?

Certamente, está aí o grande perigo: morrer, sem dar-se conta de estar morto!

E não se sabe quantas pessoas estão literalmente mortas!

Como está você? Você é uma pessoa viva que curte a vida, seus amigos, sua família, seu trabalho? Ou é uma pessoa que é contra o presente, contra a modernidade, amarga com a vida, com seus amigos, com sua família?

Hoje, é comum ouvir pessoas dizendo: *"No meu tempo o mundo era muito diferente..."*
Essa afirmativa nos leva à seguinte pergunta: *"Quando foi o seu tempo?"*

É preciso estar vivo, acompanhando os tempos, o progresso tecnológico, as novidades.

É preciso incorporar-se ao mundo do computador, do fax, do satélite, da tv a cabo, da rapidez dos processos de decisão, da competição acirrada, do "marketing de guerra". Fazendo tudo isso de forma rápida e objetiva.

Viver hoje é um grande desafio.

Um desafio que temos que aceitar e mais do que aceitar, temos que gostar, enfrentar e vencer.

Não se deixe dominar pela nostalgia, pelo remoer o antigamente, pelo pessimismo, pela apatia. Aceite a mudança, viva a mudança. Mude!

Estar vivo, no mundo de hoje, é um privilégio, pois acredita-se ser esta a era mais rica da história da humanidade!

Desperte dentro de você uma nova pessoa, enquanto há tempo.

Enfrente os novos desafios com garra, entusiasmo e muito bom humor.

Mantenha-se firme e irradie sempre muito otimismo e confiança.

Não se deixe fossilizar!

5 a 8 de dezembro de 2000
IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas
NÃO FALTE POR MOTIVO NENHUM !!!
Gramado - Rio Grande do Sul

Instituto entra com ação de inconstitucionalidade contra artigo da medida provisória nº 1.925

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, associação nacional de classe (doc. 01), com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "A", salas 517 e 519, Centro Empresarial Brasília, Brasília - DF, por seus advogados signatários, (doc. 02), com escritório no SRTVS Quadra 701, Centro Empresarial Brasília, Bloco "A", salas 631/634, Brasília - DF, onde recebem intimações, vem perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

com fundamento nas alíneas "a" e "p" do inciso I, do artigo 102, no inciso IX do artigo 103, *caput* do artigo 37 e *caput* do artigo 5º, todos da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 11 e 18 da Medida Provisória nº 1925-4, de 3 de fevereiro de 2000 (DOU, Seção 1, de 06.10.99), consoante os motivos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

1. - A Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR, nova denominação de ATEB - Associação dos Titulares das Serventias Extrajudiciais do Brasil, é entidade com representatividade em todo o território nacional, congregando os titulares dos serviços notariais e de registro.

2. - Na defesa dos direitos de seus associados tem a ANOREG-BR legitimidade para instaurar o controle concentrado de normas mediante a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamentos proferidos nas ADIns nºs 321, 940, 1.145 e 1.298, entre outras. Inclusive tal entendimento foi recentemente confirmado por ocasião do julgamento da ADIn 1751-0, da Relatoria do Ministro Moreira Alves (acórdão publicado no Diário da Justiça Seção 1 de 20.11.98).

II. DOS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS

3. - É certo que cabe ao Supremo Tribunal Federal realizar o controle de constitucionalidade das medidas provisórias. Seguindo este raciocínio, o professor Clèmerson Merlin Clève preleciona:

> O controle jurisdicional das medidas provisórias, no Brasil, pode ocorrer em três níveis: *(i)* cabe, primeiro, um controle dos pressupostos de habilitação (se estão ou não presentes); *(ii)* cabe, depois, um controle da matéria tratada pela medida provisória (se suporta regramento legislativo provisório ou não), *(iii)* cabe, finalmente, um controle da constitucionalidade da matéria propriamente dita (se atende, não sob a ótica formal, mas substantiva, as normas e princípios adotados pelo Constituinte). (*A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro.* 2ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, página 200)

4. - Também acompanhando este entendimento o professor Gilmar Ferreira Mendes, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal ensina:

> Nenhuma dúvida subsiste sobre a admissibilidade do controle abstrato em relação às medidas provisórias. O Supremo Tribunal Federal tem concedido inúmeras liminares com o propósito de suspender a eficácia dessas medidas como ato dotado de força normativa, ressalvando, porém, a sua validade enquanto proposição legislativa suscetível de ser convertida ou não em lei (Jurisdição constitucional: O controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha - 3ª ed.. - São Paulo, Saraiva, 1999, páginas 174 e 175).

5. - Firmada a premissa da admissibilidade da instauração do controle de constitucionalidade concentrado para verificar a constitucionalidade das medidas provisórias, cabe verificar quais os artigos da Medida Provisória nº 1.925-4, de 3 de fevereiro de 2.000, que são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988. São eles:

(i) Art. 11 da MP 1.925-4, de 03.02.2000, que tem a seguinte redação:

> "Art. 11. Para a eficácia, em face de terceiros, de garantia pignoratícia ou de alienação fiduciária, será suficiente, no caso de veículos automotores de qualquer espécie, a averbação do ônus no respectivo órgão de trânsito, em que deve ser feito o registro para a aquisição ou transferência de direitos".

(ii) Art. 18 da MP 1.925-4, de 03.02.2000, assim redigido:

> "Art. 18. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com alterações introduzidas por esta Medida Provisória."

III. DA DESNATURAÇÃO DE INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL

6. - Quando o artigo 11 da MP 1.925-4, de 3.2.2000, menciona que seria suficiente para a constituição de garantia pignoratícia ou de alienação fiduciária, nos veículos automotores de qualquer espécie, a averbação do ônus no respectivo órgão de trânsito, está, na verdade, violando o princípio constitucional da publicidade. Tal disposição legal não pode ser aceita em nosso ordenamento jurídico.

7. - **Primeiramente, apenas a título de constatação, não se constitui alienação fiduciária. Este instituto é um contrato, que, por sua vez, quando devidamente registrado, constitui o direito real denominado propriedade fiduciária.**

8. - A propósito, o Professor e Ministro desta Corte Moreira Alves, em sua magnífica obra "Da Alienação Fiduciária em Garantia", explicita a questão com perfeição:

> "Os autores que se têm ocupado, em nosso país, com a alienação fiduciária em garantia não fazem, com a necessária nitidez, a distinção que é indispensável para o estudo sistemático desse instituto jurídico. Dão eles a impressão de que a alienação fiduciária em garantia é nova forma de garantia real que foi introduzida em nosso direito para atender às necessidades de proteção de crédito, não satisfatoriamente tutelados pelas já existentes: o penhor, a hipoteca e a anticrese. E daí nascem erros inadmissíveis, pois, em verdade, a alienação fiduciária não é modalidade de garantia real, tal qual não o são, por exemplo, o contrato de penhor e o contrato de hipoteca. O penhor e a hipoteca é que são espécies de garantia real. (...) A alienação fiduciária em garantia é, tão somente, o contrato que serve de título à constituição da propriedade fiduciária, que - esta, sim - é garantia real criada, em nosso direito, pelo art. 66 da Lei nº 4.728, modificado, posteriormente, pelo Decreto-lei nº 911". (ALVES, José Carlos Moreira. Da Alienação Fiduciária em Garantia. 3ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.45-6)

9. - Superado este comentário demonstra-se, de plano, a imprecisão técnica do texto da medida provisória ora atacada, sem discutir, no entanto, a constitucionalidade da mesma. Isto será feito após algumas considerações sobre a desnaturação que tal diploma provoca ao sistema de garantias reais do ordenamento jurídico brasileiro.

10. - O mencionado artigo 11 da MP 1925-4 acaba por afastar as disposições dos artigos 129 e seguintes do Código Civil, na medida em que retira a responsabilidade de se registrar ônus real de propriedade móvel.

11. - Ocorre que tal expediente é inerente à constituição das garantias reais, que exigem a adoção de tal prática como meio necessário de dar a devida publicidade a tais atos de constituição.

12. - Novamente lançando mão do instituto da Alienação Fiduciária em Garantia e da constituição da propriedade fiduciária, como forma de exemplificar o aduzido,

socorremo-nos da lição do Ministro Moreira Alves:

"antes do registro o contrato de alienação fiduciária em garantia é apenas um título de constituição da propriedade fiduciária, que ainda não nasceu, porquanto seu nascimento depende do competente registro desse título. E se não havendo constituído, ainda a propriedade fiduciária, inexiste para o credor, garantia real ..."(op. cit. p 81)

13. - Antes do registro, como boa lição de direito contratual, não se tem a oponibilidade do direito a terceiros, não há constituição de direito real da propriedade fiduciária.

14. - Vê-se, portanto, que a supressão da necessidade de registros de garantias pignoratícias, assim como da propriedade fiduciária, além de descaracterizar os direitos reais de garantia, retiram a publicidade destes atos, de interesse à toda coletividade.

15. - Este interesse é comprovado na medida em que o registro de propriedade e ônus relativos a imóveis são registrados no Registro de Imóveis e os relativos a bens móveis no Registro de Títulos e Documentos, objetivando a possibilitar a qualquer cidadão ter acesso sobre a situação jurídica de determinado bem.

16. - Tal prática, secularmente consolidada, é suprimida pelo citado dispositivo, retirando a publicidade destes atos de constituição de garantia já mencionados, violando de modo insofismável o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, no que concerne ao Princípio da Publicidade, causando no cidadão um clima de insegurança na realização de negócios jurídicos.

17. - Cumpre lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em diversas manifestações, reconheceu a necessidade do arquivamento do contrato de alienação fiduciária em garantia no Registro de Títulos e Documentos para que a garantia valesse contra terceiros, independentemente de registro no órgão de trânsito. Vale conferir as ementas abaixo transcritas:

EMENTA: Alienação fiduciária de veículo automotor. Vale *contra terceiros, se registrado o respectivo instrumento no* Registro de Títulos e Documentos, independentemente de constar, ou não, de Certificado de Registro a que alude o art. 52 do Código Nacional de Trânsito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 80.576-SP, acórdão publicado *no diário da justiça de 19.03.75)*

EMENTA: Alienação fiduciária de veículo automotor. Vale contra terceiros, se registrado o respectivo instrumento no Registro de Títulos e Documentos, independentemente de constar, ou não, de Certificado de Registro a que alude o *art. 52 do Código Nacional de Trânsito. Recurso extraordinário* conhecido e provido. (RE 85.669-RJ, acórdão publicado no diário da justiça de 08.09.76)

EMENTA: Alienação fiduciária. Automóvel. Inscrito o instrumento no Registro de Títulos e Documentos, vale contra terceiros *independentemente de constar, ou não, de Certificado de* Registro que alude o art. 52 do CNT. Relevância acolhida.

II. Recurso extraordinário conhecido e provido, com base na jurisprudência assente do STF. (RR. RE, nº 80, 476, RTJ 73/322; 80.783, idem 74/872, 85.669, idem 79/664 e 84.845, idem 78/316). *(RE 87.827-1, acórdão publicado no diário da justiça* de 26.10.79)

18. - No mesmo pensar é o entendimento do decano do Supremo Tribunal Federal, o Ministro José Carlos Moreira Alves. Em sua monografia sobre a alienação fiduciária, assevera a imprescindibilidade da inscrição no Serviço de Títulos e Documentos, vale transcrever os seguintes trechos:

Essa averbação, que constará do certificado de registro a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito, **não substitui, tornando-o desnecessário, o arquivamento do contrato de alienação fiduciária em garantia no Registro de Títulos e Documentos. Este tem eficácia - segundo nosso entendimento - constitutiva do direito real, que é a propriedade fiduciária;** aquele que se destina, como o próprio § 10 do art. 66 da lei nº 4.728 (na nova redação dada pelo Decreto-lei nº 911) declara, a fins probatórios, facilitando o conhecimento da alienação fiduciária a terceiros.

(...)

Portanto, mesmo com relação a veículos automotores, a propriedade fiduciária se constitui com o registro no Registro de Títulos e Documentos, independentemente, da anotação que, para fins probatórios, deverá constar do Certificado de Registro a que alude o art. 52 do Código Nacional de Trânsito. (ALVES, José Carlos Moreira. *Da Alienação Fiduciária em Garantia*, Ed. Forense, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1987, p. 83 e 84)

19. - Conclui-se que o contrato de alienação fiduciária em garantia é apenas um título de constituição da propriedade fiduciária, que ainda não nasceu, assim como os demais contratos constitutivos de garantia real, quais sejam: o de penhor, o de hipoteca.

20. - O nascimento destes direitos depende do competente registro desses títulos. E se não havendo constituído, ainda a propriedade fiduciária, ou qualquer outro direito real, inexiste para o credor, garantia real. E assim ocorre para que haja o pleno respeito dos princípios constitucionais da publicidade e da segurança jurídica.

IV. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE E DA SEGURANÇA

21. - Os artigos 11 e 18 da MP 1925-4, de 3 de fevereiro de 2000, anteriormente transcritos, sob o pretexto de disciplinar um novo título de crédito - a cédula de crédito bancário - acabam por desrespeitar o princípio constitucional da publicidade e da segurança jurídica (*caput* do art. 37 e *caput* do art. 5º, CF/88).

22. - Com efeito, cabe ao Estado constitucional assegurar aos cidadãos segurança jurídica, que para os títulos de crédito significa um mínimo de publicidade a fim de que terceiros possam neles depositar o elemento *confiança*. Sobre a necessidade do Estado garantir segurança e publicidade por intermédio da Constituição é bastante elucidativa a lição do constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho:

No constitucionalismo moderno, a constituição foi fundamentalmente concebida como ordenação sistemática e racional da comunidade através de documento escrito. **Efeito racionalizador, efeito estabilizante, efeito de segurança jurídica e de calculabilidade, efeito de publicidade, são em maior ou menor medida, os objetivos que se desejavam obter através da fixação do conteúdo constitucional num ou vários documentos escritos - constituição instrumental.** Fala-se, pois, de constituição instrumental para se aludir à lei fundamental como texto ou como documento escrito. (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª edição revista, Coimbra, Livraria Almedina, 1993, página 65)

23. - Analisando a necessidade de segurança, percebe-se que toda sociedade pressupõe uma organização que lhe dá suporte. A vida em sociedade impõe aos indivíduos *uma variedade de condutas, fazendo com que as atitudes* humanas se tornem previsíveis. A ordem traz consigo a previsibilidade de como os indivíduos agirão em determinadas situações.

24. - Neste contexto, há quem defenda que a segurança *é própria da natureza humana. Theophilo Cavalcanti* Filho, em trabalho sobre a problemática da segurança no direito, diz que não há identidade entre a ordem natural e a ordem humana, mas ressalta que a segurança é inerente à natureza humana: *"As considerações feitas, embora com limitações imprescindíveis ao objetivo deste trabalho, servem para mostrar que a exigência de uma ordem corresponde ao que de mais íntimo existe na natureza humana. Não é algo que se lhe imponha externamente, vindo da natureza, mas trata-se de algo que decorre, conjuntamente, do universo material e do universo espiritual."* No mesmo sentir afirma: *"é a tendência natural e espontânea da ordem humana a ajustar-se, ou a imitar, o quanto possível, a ordem natural."* (CAVALCANTI FILHO, Theophilo. *O problema da segurança no direito*. Editora Revista dos Tribunais, 1964, págs. 16 e 11).

25. - Admitindo que o direito é um princípio natural à própria vida em sociedade, que exige, impreterivelmente, ordem, organização e segurança, Theophilo Cavalcanti Filho afirma que o direito é responsável pela segurança: *"O que sobretudo importa ter em vista, como decorrência lógica das considerações feitas, é que o direito é responsável pela ordem e segurança que se instauram em qualquer agrupamento humano"*. (CAVALCANTI FILHO, Theophilo. *O problema da segurança no direito*. Editora Revista dos Tribunais, 1964, página 44)

26. - Não é por outra razão que a certeza e a segurança do direito estão presentes na própria positividade do di-

reito. Partindo da certeza do direito instrumentalizada por sua positividade, há quem defenda, inclusive, que o ordenamento estatal é o principal instrumento de ordem e de segurança consoante se percebe da lição de Theophilo Cavalcanti Filho:

> Como se vê, o Direito estatal representa o máximo de certeza e de segurança para a coletividade. Constitui uma garantia de orientação e de comportamento, não só no que diz respeito a si mesmo como também aos demais ordenamentos.
>
> (...)
>
> Do Estado irradia a positividade plena, o que importa em dizer, que dele emana o estímulo principal de segurança e de certeza para a coletividade, como um todo, e para cada membro, em particular... (CAVALCANTI FILHO, Theophilo. *O problema da segurança no direito. Editora* Revista dos Tribunais, 1964, página 50)

27. - Defendendo a segurança como primacial, Gustav Radbruch afirmou:

> É mais importante que exista, primeiro que tudo, uma ordem jurídica, do que estar a discutir desde logo a sua justiça e recta finalidade; porque, se estas - a justiça e a recta finalidade - são realmente duas grandes preocupações do direito, todavia são preocupações secundárias, sendo antes primacial, no sentir de todos, a terceira, ou seja, a da segurança e da paz social. (RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito.* Tradução do professor L. Cabral de Moncada. 5ª edição revista e acrescida dos últimos pensamentos do autor, Arméndio Amado-editor, sucessor, Coimbra, 1974, página 161)

28. - É por estas razões que os modernos textos constitucionais garantem o princípio da segurança jurídica. Neste sentido vale transcrever o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

29. - Deste modo, o legislador deve, ao legislar, respeitar o caráter dirigente da Constituição Federal de 1988 garantindo o princípio da segurança jurídica. Todavia, ao baixar a medida provisória nº 1925-4 o Presidente da República não observou o princípio da segurança, abalado pelos artigos 11 e 18, que prescindiram a participação do registro para a constituição de garantias reais.

30. - Há tempos, Hely Lopes Meirelles mostrava a importância da publicidade ressaltando-a como requisito de eficácia e moralidade:

> "Publicidade - Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos, que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.
>
> A publicidade não é elemento formativo do ato; **é requisito de eficácia e moralidade**. Por isso mesmo os atos irreguladores não se convalidam com a publicação, nem os reguladores a dispensam para sua exeqüibilidade, quando a lei ou regulamento a exige". (*Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed., São Paulo, 1981, p. 74 e 75)

31. - Celso Antônio Bandeira de Melo, por sua vez, mostra a relação entre o Estado de Direito e a necessidade de publicidade de assuntos que interessam à sociedade:

> "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. <u>Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.</u>
>
> Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, "b", este último para o caso específico de certidão (a ser expedida no prazo máximo de 15 dias, conforme a Lei 9.051, de 18.5.95) para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Além disso, o mesmo art. 5º, no inciso LXXII, confere a garantia do *habeas data* para assegurar judicialmente o conhecimento de informações relativas ao impetrante que constem de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de âmbito público, bem como para retificação de dados que neles estejam armazenados". (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 10ª ed., SP, 1998, p. 71)

32. - O princípio da publicidade, assim, como outros princípios constitucionais, pode ser restringido por obra do constituinte originário, o que não significa que o legislador seja livre para fazê-lo. Sobre o tema é pertinente a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> "Existem na própria Constituição (art. 5º) outros preceitos que ou confirmam ou restringem o princípio da publicidade: o inciso LX determina que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; como a Administração Pública tutela interesses públicos, não se justifica o sigilo de seus atos processuais, a não ser que o próprio interesse público assim determine, como, por exemplo, se estiver em jogo a segurança pública; ou que o assunto, se divulgado, possa ofender a intimidade de determinada pessoa, sem qualquer benefício para o interesse público; pode ocorrer, que em certas circunstâncias, o interesse público esteja em conflito com o direito à intimidade, hipótese em que aquele deve prevalecer em detrimento deste, pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o individual;
>
> o inciso XIV assegura a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
>
> o inciso XXXIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa norma deve ser combinada com a do inciso LX, que garante o sigilo dos atos processuais quando necessário à defesa da intimidade e proteção do interesse social.
>
> <u>O que é importante assinalar é que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.</u>
>
> O direito à informação relativa à pessoa é garantido pelo *habeas data*, nos termos do inciso LXXII do artigo 5º da Constituição: "conceder-se-á *habeas data*." (Direito Administrativo, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1997, p. 67 e 68)

33. - É de se observar ainda que a Medida Provisória, impugnada na presente Ação Direta, objetiva a criação de um novo título de crédito. O faz, no entanto, retirando a confiança inerente ao título de crédito, em razão da limitação à publicidade, conforme já mencionado.

34. - Sobre a estreita vinculação entre o crédito proveniente da constituição do título e a confiança, respaldada pela publicidade, valorosa é a lição de Fran Martins:

> "O crédito, ou seja, a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida, veio facilitar grandemente as operações comerciais, marcando um passo avantajado para o desenvolvimento das mesmas." (MARTINS, Fran. Títulos de Crédito, 1 v. 4ª. ed., Forense: Rio de Janeiro, 1993, p. 3).

35. - Deste modo, sendo certo que o princípio constitucional da publicidade está positivado no texto constitucional (*caput* do artigo 37), não pode o legislador deixar de observá-lo, ainda mais, quando o legislador é o Chefe do Poder Executivo que ao ser empossado prometeu fidelidade à Constituição (CF/88, art. 78).

V. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18 DA MP 1925-4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2000

36. - Pelos mesmos fundamentos, ou seja, pelas violações aos princípios da publicidade e da segurança das relações jurídicas, tem-se o artigo 18 da Medida Provisória, atacada pela presente Ação Direta, como inconstitucional.

37. - Ao estabelecer que a Cédula de Crédito Bancá-

rio - CCB, título de crédito criado pela Medida Provisória impugnada, independe de registro, há violação da publicidade e da segurança das relações jurídicas, na mesma medida em que se constitui um instrumento de garantia sem o necessário conhecimento da população, que é obtido mediante o competente registro do título.

38. - A segunda parte do artigo é teratológica. Menciona-se que as garantias reais constituídas pelo novo título dependerão, para valer frente a terceiros, do registro segundo a legislação aplicável com as alterações introduzidas pela Medida Provisória.

39. - Primeiramente, o que se quer dizer com garantias reais valerem frente a terceiros? Se não houver esta oponibilidade, não é direito ou garantia real. Fazer-se valer frente a terceiros é decorrente da natureza do direito. A MP promove um verdadeiro *truísmo*.

40. - Segundo, o que sobrou à legislação infraconstitucional depois das alterações feitas pelo artigo 11 da MP, ao qual o artigo 18 faz remissão implícita? Não resta garantia real a ser registrada segundo o diploma, acarretando as inconstitucionalidades aludidas.

41. - Finalizando os comentários sobre a inconstitucionalidade dos artigos mencionados, a requerente, sem evadir a sua pertinência temática (*legitimidade ad causam* no processo objetivo) indaga ainda sobre a relevância e a urgência de se instituir a CCB - Cédula de Crédito Bancário, por meio de medida provisória.

42. - Sendo os títulos de crédito evolução das relações mercantis, parece no mínimo estranha a criação do título no modo em que foi feito, não parecendo haver tanta relevância que demandasse a feitura de uma Medida Provisória.

43. - Quanto à urgência, também pelo caráter evolutivo dos títulos de crédito, não se mostra tão premente a necessidade da criação deste título. Se assim fosse, como a sociedade brasileira conseguiu realizar operações de crédito antes da CCB?

44. - Não há relevância e urgência que justifiquem a edição da Medida Provisória atacada, sendo esta mais uma razão pela qual se pugna pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos já mencionados.

45. - Estão são, portanto, as razões pelas quais se requer a declaração de inconstitucionalidade deste artigo.

VI. DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

46. - Os argumentos acima expostos ilustram de forma clara e precisa as violações frontais e diretas perpetradas pela medida provisória ora atacada, demonstrando a indubitável presença do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar, sob pena de restar enfraquecida a força normativa da Constituição Federal de 1988.

47. - Quanto ao *periculum in mora*, a medida provisória nº 1925-4, de 3 de fevereiro de 2000, afronta diversos princípios constitucionais, que restarão violados com o crescente uso do novo título de crédito instituído (a cédula de crédito bancário) feito à margem dos princípios constitucionais da segurança e da publicidade.

48. - Ressalte-se que se torna inadiável a suspensão da eficácia dos artigos 11 e 18 da MP 1925-4, sob pena de posterior desfazimento de relações jurídicas realizadas com base num direito provisório e inconstitucional.

49. - Em suma, é mais prudente e conveniente a imediata suspensão dos dispositivos impugnados até para evitar a constituição de novas situações jurídicas, que mais tarde poderão ser invalidadas com os drásticos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

50. - Cabe ressaltar que não existe o *periculum in mora inverso*, pois a concessão da liminar não trará nenhuma lesão grave à ordem pública, muito pelo contrário, impedirá que permaneça no ordenamento jurídico atos normativos flagrantemente inconstitucionais.

51. - Sobre a concessão de cautelar em sede de controle concentrado de constitucionalidade cumpre ter em mente a lição do Ministro Sepúlveda Pertence na ação direta de inconstitucionalidade nº 293:

"(...)

Senhor Presidente, em vários precedentes, nesta Casa, tenho acentuado que, na ação direta de inconstitucionalidade, se manifesta a inconstitucionalidade argüída, a suspensão liminar se impõe sem outros requisitos.

Parece-me com efeito, que, se a mera plausibilidade da argüição legítima, quando somada a razões de conveniência, sejam elas, ou não as do *periculum in mora*, a evidência de inconstitucionalidade impõe a suspensão imediata, porque traz em si mesma a necessidade de pôr cobro, de logo, à ofensa já verificada da ordem jurídica fundamental.

A essa conclusão, Senhor Presidente, não afasto que possa haver temperamentos e objeções, se cuida de norma que afete os interesses privados, reparáveis. Mas, a mim, ela me parece indiscutível, quando se cuida do restabelecimento de princípios básicos do regime constitucional de poderes, cuja ofensa continuada é, por si mesma, o maior *periculum in mora* que se possa configurar." (ADIMC 293, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 31.05.90, RTJ 146/707).

52. - Diante do exposto, tem-se que é conveniente e relevante suspender a aplicação dos dispositivos impugnados, já que contrários à ordem constitucional vigente.

VII. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto é a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para requerer:

(iii) O deferimento de medida cautelar para **suspender a eficácia dos artigos 11 e 18 da medida provisória nº 1.925-4, de 3 de fevereiro de 2000, sob pena de os mesmos se perpetuarem na ordem jurídica com a constante e reiterada edição da famigerada medida provisória;**

(iv) A oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República;

(v) Informações do requerido: O Exmo. Sr. Presidente da República;

(vi) Finalmente, que seja declarada em caráter definitivo a inconstitucionalidade dos artigos 11 e 18 da medida provisória nº 1.925-5/2000, por violação aos princípios constitucionais da publicidade e da segurança jurídica (*caput* dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal de 1988).

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000

Instituto tem 5 maneiras de gastar seus R$ 38,00

1ª) mantendo você atualizado com as mais recentes informações sobre sua especialidade;

2ª) editando e distribuindo este ***RTD Brasil***, verdadeiro elo de ligação com você;

3ª) distribuindo material de promoção para que você "apareça" em sua própria cidade;

4ª) disponibilizando um serviço de consultas por fax, que dá segurança para a prática do ato registral;

5ª) mantendo permanente vigília em seu nome, como deve agir uma entidade de classe. Exemplo de vigília é a ADIn que você leu nestas últimas quatro páginas.

A pedido de centenas de colegas, o **IRTDPJBrasil** viabilizou a impetração dessa ADIn, para o que desembolsou R$ 18.000,00, pagos ao escritório do Dr. Frederico Viegas de Lima, em Brasília.

Sem pedir ajuda, nem mais do que os R$ 38,00.

Vale a pena estar filiado ao ***Instituto***?

In Dubio, (fax) pro Instituto

INCORPORAÇÃO

Solicito análise da documentação anexa, tratando da incorporação de uma sociedade civil por uma comercial, informando o procedimento para o registro.

Susana Shirlei Spoljaric, Santa Cruz das Palmeiras, SP.

Resposta

Para o registro são necessárias as seguintes providências:

1) juntar o Instrumento de Incorporação formalizado, conforme artigos 223 a 227 da Lei nº 6.404/76, registrados na Junta Comercial, com visto de advogado e respectivo número de registro na OAB, além do reconhecimento das firmas dos sócios e das testemunhas;

2) anexar ao instrumento de Incorporação o Laudo de Avaliação, que deverá atender às exigências da Lei supracitada;

3) requerimento assinado por um dos sócios solicitando o registro da documentação nessa Serventia.

DENOMINAÇÃO/NOME FANTASIA

Uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, pode adotar nome fantasia? O Registro Civil de Pessoas Jurídicas deve registrar o contrato social sem nenhum impedimento?

Carlos Roberto Rodrigues Pinto, Santo André, SP.

Resposta

É possível a utilização de nome fantasia, tanto no contrato social de uma sociedade civil como no estatuto de uma entidade sem fins lucrativos, desde que acompanhado da denominação social ou razão social.

MATRÍCULA DE JORNAL E RÁDIO

Através da presente, consulto Vossa Senhoria a respeito da dúvida que nos acometeu, com relação ao pedido de matrícula de um jornal na nossa cidade. O jornal entitula-se "Jornal O Regional", que será impresso em oficina própria, situada no mesmo endereço onde o jornal tem sede. Existe matriculado um outro jornal com o nome "O Regional", isto no ano de 1985, o qual não mais circula na cidade, mas não foi providenciada a sua "baixa"- se esta é a expressão correta. Diante dos nomes parecidos, há algum impedimento ao registro do primeiro?

Sendo ele impresso em oficina própria a gráfica impressora deverá também ser matriculada - e em assim sendo, será antes do jornal?

Na correição geral ordinária realizada na Comarca em março deste ano, ficou consignado na Ata, que não se constatou no livro próprio o registro de qualquer empresa de radiodifusão, muito embora haja notícia do funcionamento da existência de estação local, pelo que foi determinado seja cumprido o estatuído no artigo 124 da LRP e comunicado o fato ao MM. Juiz Corregedor Permanente. Feita essa comunicação o Juiz intimou os interessados para que providenciassem a matrícula da rádio. Como já está funcionando há tempos, seria necessário a apresentação de algum outro documento, além daqueles exigidos pela legislação em vigor? A multa de que trata o item 24 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço seria aplicável ou diz respeito apenas a jornais? Como já houve várias alterações no contrato social com a mudança de sócios, seria necessário a apresentação dos documentos de todos os sócios, inclusive aqueles que agora não mais fazem parte da sociedade? No ***Manual Prático do Registrador*** que acabamos de receber, consta da página 70, os documentos necessários para a matrícula da rádio. Queria que nos orientasse a respeito do item 4º, tendo em vista que é a primeira vez que nos foi solicitada a matrícula de uma rádio.

José A. Duarte, Penápolis, SP.

Resposta

1) Com relação à similaridade de nomes de jornais, seria prudente informar oficiosamente o fato ao apresentante, mas essa similaridade não impede o registro.

2) Uma vez que para a matrícula do jornal é necessário apresentar a certidão da matrícula da gráfica, conforme o quinto item da documentação de jornal, à página 67 do ***Manual Prático do Registrador de TD & PJ***, a gráfica precisa ser matriculada em primeiro lugar.

3) Para a matrícula da rádio que funcionava clandestinamente devem ser atendidos os requisitos da Lei 6.015/73 e as Normas da Corregedoria, devendo ser apresentada apenas a documentação dos sócios que atualmente fazem parte da empresa. Com relação à multa, ela é devida também para os casos de radiodifusão.

5 a 8 de dezembro de 2000
IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas
NÃO FALTE POR MOTIVO NENHUM !!!
Gramado - Rio Grande do Sul

4) A concessão de outorga, mencionada no item 4 da documentação de matrícula de rádio do ***Manual Prático***, é a autorização do Ministério das Comunicações para funcionamento da rádio, que é concedida à empresa proprietária da rádio, através de documento que também é publicado no Diário Oficial da União. Cópia do documento ou da publicação dele no DOU é que deve ser juntada para a matrícula da rádio.

CONTRATO DE SERVIÇOS/ LISTA DE PRESENÇA/MATRÍCULA DE TV/ EDITAL DE CONVOCAÇÃO

1) Temos em mãos o instrumento particular de compromisso de prestação de serviços entre liga Esportiva e MB Promoções.

O contrato diz que MB Promoções explorará o jogo de bingo durante 2 anos e repassará 7% do bruto à Liga Esportiva. Por se tratar de jogo de azar há necessidade da apresentação de outros documentos e autorização para registro do dito contrato?

2) Para ser verificado o quorum nas assembléias o cartório deve exigir sempre que seja mencionado o número de associados com direito a voto, e a lista de comparecimento nas respectivas assembléias? Se não constar da ata pode o presidente da entidade apresentar em documento apartado da ata, ou no próprio requerimento?

3) Onde será registrado canal de Televisão ou uma empresa que vai explorar transmissão de imagens? Caso seja no cartório, quais os documentos necessários e a legislação que devemos seguir.

4) O edital de convocação das assembléias e reunião da diretoria deverão ser transcritos nas atas? O cartório é obrigado a conferir se o mesmo foi efetivamente cumprido nos dizeres da referida ata?

Alvaro Benedito Torrezan, Jaboticabal, SP.

Resposta

1) O instrumento particular questionado é objeto de registro em Títulos e Documentos, dispensada a exigência de autorização.

2) No caso das assembléias, deverá ser apresentada a lista de presença, em folha solta ou livro. Atingir o quorum é afirmação que deve constar da ata, pois refoge à competência do Oficial conferi-la.

3) Conforme artigos 122/123 da Lei 6.015/73 e art. 3º, § 4º da Lei 5.250/67, a matrícula de Canal de TV é feita no Serviço Registral de Pessoa Jurídica (Livro B), depois da autorização do Ministério das Comunicações concedida

à empresa proprietária do canal, que deverá estar devidamente registrada no Livro A de Pessoas Jurídicas.

4) Não é necessário que o edital de convocação seja transcrito em ata, mas é necessário que ele seja juntado à documentação a ser registrada, conforme disposição estatutária.

CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR

Em 26.7.1993, em sessão solene, membros do Conselho de Escola, fundaram a Caixa de Custeio Escolar da E.E.P.G. Orestes Ferreira de Toledo, de Palmeira D'Oeste, SP.

De acordo com seu estatuto social, a Caixa de Custeio Escolar tem os seguintes órgãos:

I) Conselho Deliberativo;
II) Diretoria Executiva;
III) Conselho Fiscal.

De acordo com o artigo 7°, a administração da Caixa de Custeio Escolar caberá ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva;

Prescreve o artigo 8°, que o Conselho Deliberativo *será constituído* pelos membros do Conselho de Escola do estabelecimento de ensino, que indicarão seu Presidente, que terá mandato de um ano.

Já o artigo 10, diz que a Diretoria Executiva será composta por um Diretor Gerente e um Diretor Financeiro, funções a serem exercidas, respectivamente, pelo Diretor de Escola e pela Assistente de Administração Escolar.

O artigo 25, diz que a Caixa de Custeio Escolar somente poderá ser dissolvida, obedecidas as disposições legais.

O ***Manual Prático do Registrador***, lançado recentemente, por sinal, na minha modesta opinião, a mais importante obra no trato de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos já editada, *nos ensina, na página 35, que além* de outros documentos, deverá ser apresentado o "Instrumento de Dissolução devidamente formalizado".

Pergunto: Pode o Conselho de Escola, que é o Conselho Deliberativo, se reunir e extingüir a Caixa de Custeio Escolar, ou, devería ser convocada uma Assembléia Geral Extraordinária para a extinção?

Devo exigir o Livro de Atas, para conferir a assinatura dos presentes e se a cópia da ata que me foi apresentada é realmente fiel?

Carlos Alberto da Silva, Palmeira D'Oeste, SP.

Resposta

A Caixa de Custeio Escolar é uma associação independente da APM *e da própria escola. Para que possa ser* extinta, devem ser obedecidos os requisitos de seu estatuto social. O representante legal da entidade deverá convocar uma assembléia onde será aprovada a extinção e, em cuja ata deverá estar determinado quem ficará responsável pela guarda dos livros.

Para o registro, além da ata formalizada, deverão ser juntadas as certidões do INSS, FGTS e Tributos Federais. Se a ata for apresentada datilografada, com a lista de presença assinada anexa e o edital de convocação não há necessidade da apresentação do livro.

MÚLTIPLAS QUESTÕES

1) Há anos que nesta Serventia as atas de renovação de diretoria e de deliberações comuns são registradas em TD. Como podemos sanar esta irregularidade, já que, conforme orientação deste ***Instituto*** e determinação legal, tal procedimento é errôneo. Posso incidir em responsabilidade, uma vez que estou na titularidade desta Serventia há pouco mais de um ano e continuo procedendo dessa forma em consideração ao princípio jurídico da continuidade?

2) Nas notificações extrajudiciais que são destinadas a duas pessoas, p. ex. cobrança feita por bancos a titula*res de conta conjunta, ou devedores* solidários, devem ambas serem notificadas? É considerada personalíssima? Pode o cônjuge recebê-las e opor seu ciente?

3) O requerimento de registro feito ao Oficial pode ser dispensado, uma vez que nesta Serventia todos os documentos apresentados possuem firmas reconhecidas, conforme exigência das normas da Corregedoria?

4) Qual o prazo que deve ser estabelecido para entrega de documentos, tanto em TD quanto em PJ, sendo a Serventia desprovida de informatização e sistema de microfilmagem?

5) Para fins registrais, o que se entende por qualificação? Somente a menção a n°s de documentos pessoais pode ser tolerada?

*6) Quando um documento pos*sui vários anexos, estes devem ser incluídos no registro propriamente dito ou constituem apenas anexos, devendo-se somente arquivá-los.

7) Subsiste imensa dúvida quanto a forma prática do procedimento registral de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Aquele rol de documentos, quais sejam: ata de fundação, ata de eleição, estatuto, edital de convocação, lista de presença, são o "ato constitutivo"? Toda essa documentação refere-se a um só registro, um só número de ordem? Então toda e qualquer ata de alteração estatutária terá correspondência a este número, devendo ser averbados à margem dele. O que se efetivamente transcreve no Livro "A", todos aqueles documentos ou somente estatuto.

*8) O advogado deve assinar al*guma ata de reunião de pessoa jurídica, Por que, já que não participa da assembléia de reunião?

9) Que documento a ser registrado em TD deverá constar de escritura pública?

Benílsia de Oliveira Rocha, Rio Branco, AC.

5 a 8 de dezembro de 2000
IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas
NÃO FALTE POR MOTIVO NENHUM !!!
Gramado - Rio Grande do Sul

Resposta

1) Desconhecendo a extensão do problema apontado, acredita-se que para amenizar essa grave irregularidade, seja aceitável esta fórmula: extrai-se uma certidão de inteiro teor de tudo o que foi indevidamente registrado em TD, solicita-se o requerimento de registro à parte e registra-se tudo em PJ.

2) As notificações devem ser feitas em obediência aos termos do art. 160 da lei 6.015/73. Segundo nosso entendimento, ela tem caráter personalíssimo.

3) No caso de Títulos e Documentos, por exemplo, os registros efetuados para os fins do item VII do artigo 127 da Lei 6.015/73 precisam ter requerimento *assinado. No Registro Civil de Pessoas* Jurídicas, todos os documentos apresentados para registro devem ser acompanhados de requerimento, conforme determina o artigo 121 da mesma Lei 6.015/73.

4) O prazo para o registro de documentos deve levar em conta a qualidade dos serviços que o cartório oferece ao público e, adicionalmente, as normas da Corregedoria.

5) A qualificação é a forma pela qual se individualiza a pessoa, compreendendo o maior número possível de informações que atinjam tal objetivo.

6) Com relação aos anexos de um documento, é preciso saber em que caso existe a dúvida, se em TD ou em PJ, e o tipo do documento apresentado para registro.

*7) Um ato constitutivo é compos*to pelo Estatuto, Ata de Fundação, lista de presença, edital de convocação. Esse conjunto de documentos recebe um mesmo número de registro (Livro A de Pessoa Jurídica). Quando houver alteração para ser registrada, deverá ser lançada no mesmo livro, com um novo número, fazendo-se averbar à margem do registro original o novo registro e seu número.

8) Conforme o Estatuto do Advogado (Lei n° 8.906/94), é necessária a assinatura de um advogado em todo ato constitutivo, e sempre que houver alteração de cláusula contratual ou estatutária.

9) Nenhum documento tem, obrigatoriamente, que ser transcrito por escritura pública para ser registrado em *Títulos e Documentos.*

Lembre-se: consultas só pelo fax (11) 3115.1143

IV Congresso quer falar de tudo

O ***IV Congresso*** tem que ser imperdível, como foram os três anteriores!

Para isso o ***Instituto*** não vai medir esforços e já começou a se mexer com o vigor de sempre. Tanto que oficiamos aos primeiros convidados para conferencistas: em 21 de janeiro ao jornalista Evandro Carlos de Andrade, Diretor de Jornalismo da Rede Globo e, em 27 de janeiro, ao Deputado Federal José Genuíno Neto.

Como o tema cartório é um "prato cheio" para nossa imprensa e políticos, fomos logo buscar o Diretor de Jornalismo da quarta maior rede de tv do mundo e um deputado atuante. Não vamos poder contar com o primeiro, como mostra a resposta ao lado. Quanto ao segundo, mesmo já decorridos quase 90 dias, ainda não tivemos qualquer pronunciamento.

Para o ***Instituto*** não há assunto proibido, já que consideramos importante saber por que somos tão atacados. Portanto, nossa busca continua e do resultado daremos notícia o mais rápido possível.

Tudo isso visando oferecer a você o melhor Congresso.

REDE GLOBO

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2000

Ao Sr.
José Maria Siviero
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 13° andar - conj.134
01015.010 - São Paulo/SP

Prezado Senhor

Agradeço, muito honrado, o convite para pronunciar palestra no IV Congresso desse Instituto. Vejo-me, entretanto, impedido de aceitá-lo, por motivo de força superior.

Atenciosamente

Evandro Carlos de Andrade
Diretor da Central Globo de Jornalismo

A você caberá a única e mais fácil tarefa, que é inscrever-se (a partir de junho/2000) e providenciar as reservas de hotel e passagens, pois desta vez você não será pressionado por nenhuma agência de viagens. No **IRTDPJBrasil**, você comanda o processo.

Agora, com certeza, perder o ***IV Congresso Brasileiro***, jamais!!!

Não se esqueça

No ***IV Congresso***, de 5 a 8 de dezembro de 2000, em Gramado, acontecerá a Assembléia Geral Ordinária do **IRTDPJBrasil**, com a finalidade específica de eleger a nova Diretoria, que regerá os destinos de nossa Classe no triênio 2001/2003. É muito importante que todos estejam presentes a essa Assembléia, e que Colegas comecem desde já a pensar e a preparar suas chapas. Renovar sempre o ***Instituto*** é tarefa de todos os Registradores de TD & PJ.

MONTE O CONGRESSO DOS SEUS SONHOS!

Encartado nesta edição, você está recebendo um exemplar do **"Livro das Providências - II"**. Além de atualizar as informações sobre hotéis, cuja relação foi aumentada, agora você recebe um questionário, que permtirá montar o Congresso exatamente da forma que você imagina esse tipo de evento. Responda as questões e mande para a nossa sede. Com sua ajuda o ***Instituto*** poderá tornar realidade o seu desejo. Mas faça isso rápido! O mundo trabalha com prazos e se você demorar ...

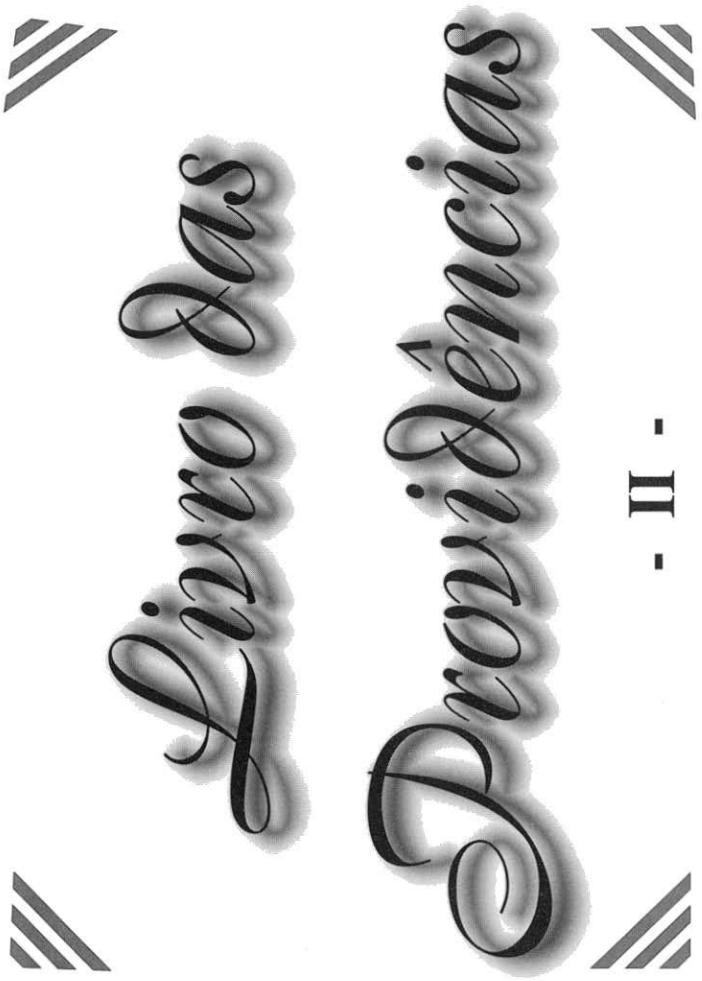

IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

5 a 8 de dezembro de 2000 - Gramado - RS

Nossa lista de hotéis em Gramado ganhou novas opções também de preços. Aproveite e reserve já!

HOTEL	FALAR COM	FONE (0xx54)	ACOMODAÇÃO	SINGLE	DOUBLE	TRIPLE	CAMA EXTRA
Laguetto	Drehler	286.2666	aptos	R$ 70,00	R$ 80,00	R$ 110,00	
Vovó Carolina	João	286.2433	aptos	R$ 42,00	R$ 58,00	R$ 74,00	
Alpestre	Mauro	286.1311	aptos	R$ 69,00	R$ 87,00	R$ 109,00	
L'Hermitage	Rosângela	286.1270	aptos	R$ 65,00	R$ 74,00		R$ 24,00
Galo Vermelho	Ana	286.1721	aptos/chalé	R$ 70,00	R$ 70,00	R$ 96,00	
Hortências	Hans	286.1057	aptos		R$ 115,00		
Villa Bella	Antônio	286.2688	aptos	R$ 122,00	R$ 137,00		R$ 37,00
Bavária	Gudi	286.1362	aptos	R$ 75,00	R$ 90,00	R$ 110,00	
P. Sonnehoff	Marcelo	286.7788	aptos	R$ 95,00	R$ 125,00		
Cavalo Branco	Vânia	286.1254	aptos	R$ 62,00	R$ 72,00	R$ 86,00	
St. Hubertus	Simone		aptos	R$ 92,00	R$ 128,00	R$ 160,00	
Serrano	Enio	286.1332	aptos/flat		não fornecidos		
Serra Azul	Eloísa	286.1082	aptos	R$ 130,00	R$ 145,00		R$ 45,00
Da Montanha	Iara	286.2544	aptos		R$ 145,00		

Atenção: preços estimativos sobre os quais o *Instituto* não tem qualquer responsabilidade.
Ao fazer sua reserva, informe que é PARTICIPANTE do IV Congresso. Poderá haver desconto especial.

Para avaliar e decidir sua participação ou não no IV Congresso, leve em conta estes pontos importantes:

1º) como profissional do direito, você deve sempre reciclar seus conhecimentos técnicos e práticos;
2º) nas áreas de TD & PJ você dispõe de poucas obras que tratam em profundidade desses temas;
3º) registrar depende de atenção e conhecimento para evitar a responsabilização civil e criminal;
4º) não há congresso sempre, o que o torna vital forum de debates e unificação de procedimentos.
5º) participar de congressos é investir em conhecimento técnico atualizado da mais alta qualidade.

Este é um encarte da edição de abril/2000 do RTD Brasil nº 108

Aqui Está o Congresso Que Eu Imagino!

Você já sabe que só mesmo o **IRTDPJBrasil** deixa que você monte o Congresso que considera mais adequado, completo e atualizado. Por isso, mais uma vez você é convidado a oferecer suas sugestões. Importante levar em conta que os temas devem ser do interesse da maioria dos Colegas, que vão atravessar o País em busca de aperfeiçoamento profissional, congraçamento e união da Classe. Melhor do que ninguém, você já percebeu que inimigos nossa Classe tem de sobra. Portanto, quanto mais unidos, mais fortes seremos para enfrentar as turbulências. Preencha este formulário com letra legível e remeta para a sede do ***Instituto***. Se preferir, nem se identifique, pois este documento não implica na obrigação de participar. Mas, pense bem: ao montar o Congresso que prefere, você teria coragem de não comparecer???

Temas para Títulos e Documentos

Para tirar dúvidas, além dos temas acima, quero abordar:

Para falar no IV Congresso, sugiro os seguintes conferencistas:

Depois de preencher, envie para a sede do *Instituto*:

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - Conjunto 134 - 01015-010 - São Paulo - SP.

Temas para Pessoas Jurídicas

Para tirar dúvidas, além dos temas acima, quero abordar:

Espaço para comentários/outras sugestões e sua identificação (opcional)

IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas
5 a 8 de dezembro de 2000
Gramado - Rio Grande do Sul
NÃO FALTE POR MOTIVO NENHUM !!!

Preencha à máquina ou a mão, de forma legível. Preferindo guardar este "Livro", tire uma cópia e remeta, ainda hoje, para nossa sede.

Qualquer dúvida, ligue para (0xx11) 3115.2207 ou passe um e-mail *irtdpjbrasil@3rtd.com.br*

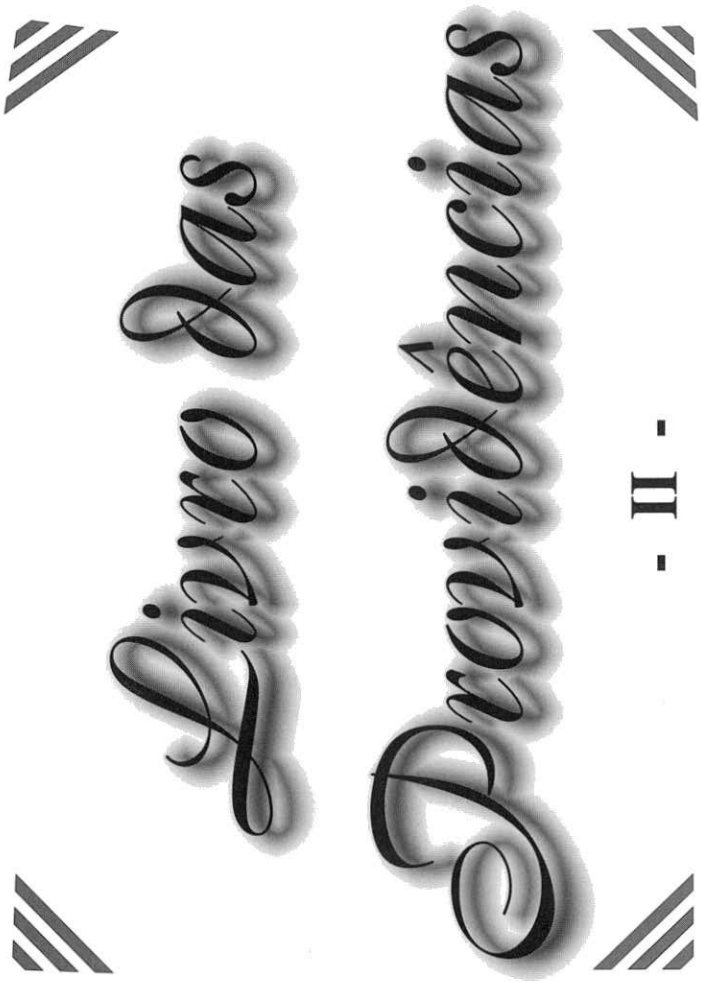

IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

5 a 8 de dezembro de 2000 - Gramado - RS

Nossa lista de hotéis em Gramado ganhou novas opções também de preços. Aproveite e reserve já!

HOTEL	FALAR COM	FONE (0xx54)	ACOMODAÇÃO	SINGLE	DOUBLE	TRIPLE	CAMA EXTRA
Laguetto	Drehler	286.2666	aptos	R$ 70,00	R$ 80,00	R$ 110,00	
Vovó Carolina	João	286.2433	aptos	R$ 42,00	R$ 58,00	R$ 74,00	
Alpestre	Mauro	286.1311	aptos	R$ 69,00	R$ 87,00	R$ 109,00	
L'Hermitage	Rosângela	286.1270	aptos	R$ 65,00	R$ 74,00		R$ 24,00
Galo Vermelho	Ana	286.1721	aptos/chalé	R$ 70,00	R$ 70,00	R$ 96,00	
Hortências	Hans	286.1057	aptos		R$ 115,00		
Villa Bella	Antônio	286.2688	aptos	R$ 122,00	R$ 137,00		R$ 37,00
Bavária	Gudi	286.1362	aptos	R$ 75,00	R$ 90,00	R$ 110,00	
P. Sonnehoff	Marcelo	286.7788	aptos	R$ 95,00	R$ 125,00		
Cavalo Branco	Vânia	286.1254	aptos	R$ 62,00	R$ 72,00	R$ 86,00	
St. Hubertus	Simone		aptos	R$ 92,00	R$ 128,00	R$ 160,00	
Serrano	Enio	286.1332	aptos/flat		não fornecidos		
Serra Azul	Eloísa	286.1082	aptos	R$ 130,00	R$ 145,00		R$ 45,00
Da Montanha	Iara	286.2544	aptos		R$ 145,00		

Atenção: preços estimativos sobre os quais o *Instituto* não tem qualquer responsabilidade.
Ao fazer sua reserva, informe que é PARTICIPANTE do IV Congresso. Poderá haver desconto especial.

Para avaliar e decidir sua participação ou não no IV Congresso, leve em conta estes pontos importantes:

1º) como profissional do direito, você deve sempre reciclar seus conhecimentos técnicos e práticos;
2º) nas áreas de TD & PJ você dispõe de poucas obras que tratam em profundidade desses temas;
3º) registrar depende de atenção e conhecimento para evitar a responsabilização civil e criminal;
4º) não há congresso sempre, o que o torna vital forum de debates e unificação de procedimentos.
5º) participar de congressos é investir em conhecimento técnico atualizado da mais alta qualidade.

Este é um encarte da edição de abril/2000 do RTD Brasil nº 108

Aqui Está o Congresso Que Eu Imagino!

Você já sabe que só mesmo o **IRTDPJBrasil** deixa que você monte o Congresso que considera mais adequado, completo e atualizado. Por isso, mais uma vez você é convidado a oferecer suas sugestões. Importante levar em conta que os temas devem ser do interesse da maioria dos Colegas, que vão atravessar o País em busca de aperfeiçoamento profissional, congraçamento e união da Classe. Melhor do que ninguém, você já percebeu que inimigos nossa Classe tem de sobra. Portanto, quanto mais unidos, mais fortes seremos para enfrentar as turbulências.

Preencha este formulário com letra legível e remeta para a sede do ***Instituto***. Se preferir, nem se identifique, pois este documento não implica na obrigação de participar. Mas, pense bem: ao montar o Congresso que prefere, você teria coragem de não comparecer???

Temas para Títulos e Documentos

Para tirar dúvidas, além dos temas acima, quero abordar:

Para falar no IV Congresso, sugiro os seguintes conferencistas:

Depois de preencher, envie para a sede do *Instituto*:

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - Conjunto 134 - 01015-010 - São Paulo - SP.

Temas para Pessoas Jurídicas

Para tirar dúvidas, além dos temas acima, quero abordar:

Espaço para comentários/outras sugestões e sua identificação (opcional)

IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas
5 a 8 de dezembro de 2000
Gramado - Rio Grande do Sul
NÃO FALTE POR MOTIVO NENHUM !!!

Preencha à máquina ou a mão, de forma legível. Preferindo guardar este "Livro", tire uma cópia e remeta, ainda hoje, para nossa sede.

Qualquer dúvida, ligue para (0xx11) 3115.2207 ou passe um e-mail *irtdpjbrasil@3rtd.com.br*